



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 16.7.2025
COM(2025) 581 final

2025/0581 (CNS)

Proposta de

DIRETIVA DO CONSELHO

que altera a Diretiva (UE) 2020/262 no que respeita ao regime geral dos impostos especiais sobre o consumo de tabaco e produtos relacionados com o tabaco

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho¹ («a diretiva») estabelece o regime geral aplicável aos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, visando em especial a produção, a armazenagem e a circulação desses produtos entre os Estados-Membros. A diretiva substituiu a Diretiva 2008/118/CE do Conselho². O principal objetivo da diretiva é permitir que os produtos circulem livremente na UE, garantindo simultaneamente que a dívida fiscal correta é cobrada pelos Estados-Membros.

A presente alteração técnica da diretiva resulta da revisão da Diretiva 2011/64/UE do Conselho relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabacos manufacturados³. O contexto desta iniciativa é descrito de forma abrangente na exposição de motivos da proposta de diretiva do Conselho relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabaco e produtos relacionados com o tabaco⁴. O projeto de proposta reveria a Diretiva 2011/64/UE do Conselho mediante um melhor alinhamento da tributação do tabaco e produtos relacionados com o tabaco com os objetivos em matéria de saúde e adaptá-la-ia aos novos desenvolvimentos e tendências do mercado, mediante a introdução de regras harmonizadas de tributação em matéria de impostos especiais de consumo para os novos produtos (como os produtos de tabaco aquecido, líquidos para cigarros eletrónicos e outros produtos que contêm nicotina) e para o tabaco em rama.

A proposta de alteração da diretiva é necessária para proporcionar segurança jurídica e garantir que o regime geral dos impostos especiais de consumo seja igualmente aplicável ao tabaco e produtos relacionados com o tabaco recentemente definidos e ao tabaco em rama.

• Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

A proposta prossegue os objetivos da diretiva, a saber, assegurar o bom funcionamento do mercado interno e garantir uma tributação efetiva.

• Coerência com outras políticas da União

A revisão da diretiva é coerente com a proposta de revisão da Diretiva 2011/64/UE do Conselho, que tem os mesmos objetivos que a referida diretiva, a saber, garantir o bom funcionamento do mercado interno e uma gestão eficiente dos impostos especiais de consumo.

¹ [Diretiva \(UE\) 2020/262 do Conselho](#), de 19 de dezembro de 2019, que estabelece o regime geral dos impostos especiais de consumo (reformulação) (JO L 58 de 27.2.2020, p. 4).

² [Diretiva 2008/118/CE do Conselho](#), de 16 de dezembro de 2008, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo e que revoga a Diretiva 92/12/CEE (JO L 9 de 14.1.2009, p. 12).

³ [Diretiva 2011/64/UE do Conselho](#) relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabacos manufacturados (JO L 176 de 5.7.2011, p. 24).

⁴ Indicar a referência quando disponível.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A proposta baseia-se no artigo 113.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)⁵. Este artigo prevê que o Conselho, deliberando por unanimidade, de acordo com um processo legislativo especial e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, adota disposições relacionadas com a harmonização das disposições dos Estados-Membros em matéria de tributação indireta.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, tal como enunciados no artigo 5.º do TFUE, os objetivos da proposta não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros de forma isolada, e podem, pois, ser mais bem alcançados a nível da União.

- **Proporcionalidade**

A presente proposta respeita o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 5.º, n.º 4, do TFUE. As alterações propostas não vão além do necessário para abordar as questões em causa e assegurar o funcionamento adequado e eficaz do mercado interno.

- **Escolha do instrumento**

A proposta é uma diretiva.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

São necessárias alterações à diretiva na sequência das alterações propostas no âmbito da revisão da Diretiva 2011/64/UE do Conselho, nomeadamente o alargamento do âmbito de aplicação dessa diretiva a fim de abranger os novos produtos e o tabaco em rama. A proposta de revisão da Diretiva 2011/64/UE do Conselho já foi objeto de um processo de avaliação, que é apresentado de forma pormenorizada na exposição de motivos da proposta de alteração da Diretiva 2011/64/UE do Conselho.

- **Consultas das partes interessadas**

São fornecidas informações pormenorizadas sobre as consultas das partes interessadas na exposição de motivos da proposta de diretiva do Conselho relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabaco e produtos relacionados com o tabaco.

A estratégia de consulta para a revisão da Diretiva 2011/64/UE do Conselho visou recolher as reações das partes interessadas sobre a aplicação das regras atuais relativas às estruturas dos impostos especiais sobre o consumo de produtos de tabaco manufaturado, sobre a necessidade de atualizar o quadro regulamentar da UE, e obter os seus pontos de vista sobre eventuais alterações.

⁵ Versão consolidada do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (JO C 326 de 26.10.2012, p. 47).

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

A recolha e a utilização de conhecimentos especializados são apresentadas de forma exaustiva na exposição de motivos da proposta de diretiva do Conselho relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabaco e produtos relacionados com o tabaco.

- **Avaliação de impacto**

A avaliação de impacto é apresentada na exposição de motivos da proposta de diretiva do Conselho relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabaco e produtos relacionados com o tabaco.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

São fornecidas informações pormenorizadas sobre a adequação da regulamentação e simplificação na exposição de motivos da proposta de diretiva do Conselho relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabaco e produtos relacionados com o tabaco.

- **Direitos fundamentais**

A medida não tem qualquer impacto sobre os direitos fundamentais.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Os impostos especiais de consumo constituem receitas do orçamento nacional dos Estados-Membros. A Decisão Recursos Próprios apresentada em paralelo com a presente proposta prevê um novo recurso próprio que mobiliza uma quota-parte da taxa mínima para o tabaco e os produtos relacionados com o tabaco. Embora não esteja juridicamente ligada à proposta de revisão da diretiva, baseia-se nas opções políticas estabelecidas na diretiva (e nas suas revisões). Reforça o compromisso no sentido de salvaguardar e melhorar a saúde geral dos cidadãos, bem como de atenuar as distorções causadas pelo comércio transfronteiriço de produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação da diretiva.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não é necessário um plano de execução, uma vez que a presente proposta é uma alteração técnica.

Proposta de

DIRETIVA DO CONSELHO

que altera a Diretiva (UE) 2020/262 no que respeita ao regime geral dos impostos especiais sobre o consumo de tabaco e produtos relacionados com o tabaco

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho³ estabelece o regime geral dos impostos especiais de consumo cobrados sobre o consumo de certos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, incluindo os tabacos manufaturados abrangidos pela Diretiva 2011/64/UE do Conselho⁴. A Diretiva 2011/64/UE, que estabelece a estrutura e as taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabacos manufaturados, foi substituída pela Diretiva (UE) XX/XXX do Conselho [*Serviço das Publicações: inserir número e ano da Diretiva do Conselho relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabaco e produtos relacionados com o tabaco adotada no mesmo dia que a presente diretiva*]⁵, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2028. A Diretiva (UE) XX/XXX [*Serviço das Publicações: inserir número e ano da Diretiva do Conselho relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabaco e produtos relacionados com o tabaco adotada no mesmo dia que a presente diretiva*] abrange uma série de novos produtos que funcionam como substitutos do tabaco manufaturado, que contêm tabaco ou nicotina, e do tabaco em rama. Por conseguinte, a lista de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo

¹ JO C de , p. .

² JO C de , p. .

³ Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho, de 19 de dezembro de 2019, que estabelece o regime geral dos impostos especiais de consumo (JO L 58 de 27.2.2020, p. 4, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2020/262/oj>).

⁴ Diretiva 2011/64/UE do Conselho, de 21 de junho de 2011, relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabacos manufaturados (JO L 176 de 5.7.2011, p. 24, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2011/64/oj>).

⁵ Diretiva XX/XXX do Conselho [*Serviço das Publicações: inserir número e ano e referência do JO da Diretiva do Conselho relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabaco e produtos relacionados com o tabaco adotada no mesmo dia que a presente diretiva*].

aos quais se aplica a Diretiva (UE) 2020/262 deve também abranger todos esses produtos.

(2) A fim de garantir a deteção de irregularidades e potenciais desvios, as operações da cadeia de abastecimento de tabaco em rama devem estar sujeitas aos requisitos em matéria de controlo e circulação previstos na Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho. Tendo em conta o encargo que representaria para os pequenos plantadores e o risco limitado de fraude, os Estados-Membros devem isentar os plantadores de tabaco, as suas organizações e associações dos requisitos em matéria de controlo e circulação, desde que não estejam envolvidos na transformação do tabaco curado ou seco em tabaco transformado.

(3) A Diretiva (UE) 2020/262 deve, portanto, ser alterada em conformidade,
ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

A Diretiva (UE) 2020/262 é alterada do seguinte modo:

No artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2020/262, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Tabaco e produtos relacionados com o tabaco, abrangidos pela Diretiva (UE) XX/XXX do Conselho*».

É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 50.º-A

Plantadores de tabaco, suas organizações e associações

Os Estados-Membros isentam os plantadores de tabaco, as suas organizações e as suas associações dos requisitos previstos nos artigos 14.º a 21.º, 24.º a 28.º, 30.º a 31.º, 33.º a 47.º e dos outros requisitos relativos à exigibilidade do imposto especial de consumo, desde que não estejam envolvidos na transformação de tabaco curado ou seco em tabaco transformado.».

* Diretiva XX/XXX do Conselho [Serviço das Publicações: inserir número e ano, referência do JO e ELI da Diretiva do Conselho relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabaco e produtos relacionados com o tabaco adotada no mesmo dia que a presente diretiva].».

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até 31 de dezembro de 2027, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de 1 de janeiro de 2028.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 3.º

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*